



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.532 - SP (2010/0200756-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A matéria inserta nos arts. 19 e 21 da LC 101/2000 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não tendo sido sequer alvo de embargos declaratórios, impondo-se, nesse contexto, a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Irrelevante o fato de se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.

– Estando o acórdão recorrido amparado em fundamento constitucional, incabível o recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de maio de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.532 - SP (2010/0200756-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

O Município de Santos interpõe agravo contra decisão de fl. 124, em que neguei provimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Santos de decisão que negou seguimento a recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não prospera o inconformismo.

Com efeito, os temas insertos nos arts. 19 e 21 da LC 101/2000, não foram debatidos no acórdão recorrido nem foram suscitados em embargos de declaração, sendo, portanto, inafastável a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

O exame da suposta violação do art. 267, VI, da Lei Processual Civil, importa em interpretação de lei local – Lei Complementar Municipal n. 592 –, incabível em sede de recurso especial. Aplicável, na hipótese, o enunciado n. 280 da Súmula do STF, que dispõe: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário.'

Ademais, descabe a esta Corte a análise de ofensa a dispositivo da Constituição Federal – art. 37, XI da CF e art. 17 do ADCT –, bem como a revisão do julgado em sede de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal de origem destramou a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República.

Diante disso, nego provimento ao agravo.
Publique-se."

Sustenta o agravante que as normas tidas por não prequestionadas são de ordem pública. Aduz, ainda, que não cabe exigir "menção expressa de todas as regras legais apontadas pelas partes; impõe-se ao julgado, isso sim, enfrentar a *questio iuris*" (fl. 131).

Acrescenta que a decisão que deixou de conhecer do recurso retirou a competência desta Corte para apreciar a matéria, assim como negou o direito do recorrente de ver sua pretensão apreciada pelo colegiado competente. Pede a reconsideração da decisão ou o julgamento pelo colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.366.532 - SP (2010/0200756-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO REMUNERATÓRIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

– A matéria inserta nos arts. 19 e 21 da LC 101/2000 não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, não tendo sido sequer alvo de embargos declaratórios, impondo-se, nesse contexto, a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso. Irrelevante o fato de se tratar de matéria de ordem pública. Precedentes.

– Estando o acórdão recorrido amparado em fundamento constitucional, incabível o recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho do agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Reitero a ausência de prequestionamento do tema inserto nos arts. 19 e 21 da LC 101/2000. Referida matéria não foi debatida pelo Tribunal de origem, não tendo sido sequer alvo de embargos declaratórios, impondo-se, nesse contexto, a incidência dos verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Observo que, quando a questão federal surge no julgamento da apelação, sem que sobre ela tenha a Corte local se manifestado, cumpre ao recorrente ventilá-la nos aclaratórios, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Acrescento, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial deste STJ, as matérias de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem do requisito do prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO PERANTE A CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. Quando se trata de matéria ventilada apenas quando da oposição de embargos de declaração na origem, e não nas contrarrazões da apelação, não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do Estatuto Processual Civil, uma vez que o Tribunal *a quo* não está obrigado a apreciar matéria considerada preclusa em função da ausência de alegação das partes.

2. 'Em sede de recurso especial, exige-se o prequestionamento da matéria suscitada, ainda que se trate de questão de ordem pública.' (AgRg no Ag 1138304/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 893.784/RS, Rel. a em. Ministra Maria Thereza Assis Moura, DJe de 11.10.2010).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. EX-COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Na linha da compreensão firmada por esta Corte, mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, isto é, serem examinadas no acórdão, para viabilizar o recurso especial.

2. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte

3. Agravo improvido" (AgRg no Ag 1.098.696/RJ, Rel. o em. Ministro Felix Fisher, DJe de 27.4.2009).

Ademais, o acórdão recorrido destramou a controvérsia amparado em fundamento eminentemente constitucional. Concluiu-se que as vantagens decorrentes de situação funcional pessoal do servidor deveriam ser excluídas do teto e dos subtetos remuneratórios, considerando que constituem direito adquirido. Extraí-se do voto condutor do acórdão os seguintes trechos, *litteris*:

"Em várias oportunidades, firmou o Supremo Tribunal Federal a inviabilidade de que o legislador constituinte derivado alterasse o denominado 'cerne' ou 'núcleo' imutável da Constituição Federal, integrado pelas chamadas 'cláusulas pétreas', dentre elas a garantia individual do direito adquirido.

[...]

Daí assistir inteira razão ao D. Magistrado sentenciante, ao assinalar a inaplicabilidade do reprimado artigo 17 do ADCT, realmente sem idoneidade para malferir garantia individual como a do direito adquirido. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não podia – consoante consignado na sentença – o legislador constituinte derivado ignorar garantia inserida na parte imutável da Constituição da República, daí concluir-se que o 'desconto' que a autoridade impetrada fez inserir nos proventos do autor vulnerou-lhe o direito adquirido. Assim já decidiu esta c. Câmara em hipótese similar (Apelação Cível n. 384.117.5/4, de Santos)" (fls. 24-26).

Dessarte, incabível o recurso especial, sob pena de invasão da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 460 E 535, II, TODOS DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

2. Controvérsia dirimida pelo C. Tribunal a quo à luz da Constituição Federal, razão pela qual revela-se insindicável a questão no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial. Precedentes: REsp 975.551/RS, DJ 19.10.2007; REsp 889.651/RJ, DJ 30.08.2007; REsp n.º 808.045/RJ, DJU de 27/03/2006; REsp n.º 668.575/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, DJU de 19/09/2005.

3. Incorre violação dos arts. 128, 460 e 535, II, do CPC, por isso que o decisum foi capaz de dirimir a controvérsia no limites em que lhe foi imposta. O julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos tecidos pela parte, que, não raras as vezes, tem pouca, ou nenhuma, importância para o deslinde da causa.

4. Agravo regimental desprovido" (REsp n. 1.021.677/RJ, rel. o em. Ministro Luiz Fux, DJe de 24.4.2008).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE PROVAS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 STF. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Em sendo as questões relativas à nulidade do débito e antecipação da tutela para retirada do nome do CADIN, deduzidas nas razões da insurgência especial, estranhas à decisão do Tribunal a quo, ressurte-se, consequentemente, o apelo extremo do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o seu conhecimento, a teor do que dispõem os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a matéria do ressarcimento ao SUS (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) sob fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

4. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fácticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à incidência do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 1.143.554/RJ, rel. o em. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 16.4.2010).

Impende considerar, por fim, que a questão da ilegitimidade passiva do Município para figurar na demanda esbarra no óbice do enunciado n. 280 da Súmula do STF, por implicar interpretação de lei local – Lei Complementar Municipal n. 592, incabível em sede de recurso especial.

Subsistentes, assim, os fundamentos do decisório agravado, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0200756-9

AgRg no
Ag 1.366.532 / SP

Números Origem: 181562008 9332725 9332725700 994093696799
99409369679950000

PAUTA: 17/05/2011

JULGADO: 17/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ CAMARGO BARBOSA
ADVOGADO : ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.